

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.920, DE 2010 (Apenso o PL nº 807/11)

Dispõe sobre estelionato cometido contra idosos.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de punir com maior rigor o crime de estelionato praticado contra idosos. Argumenta o nobre Autor que, com a vulnerabilidade e a fragilidade dessas vítimas, o que aumenta a gravidade da conduta delitiva, daí a necessidade de punição mais rigorosa.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado por unanimidade. Vem agora a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito.

Por se tratar de matéria conexa, encontra-se em apenso o Projeto de Lei n.º 807/11, que torna crime a conduta de aliciar idoso para contrair empréstimos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei sob exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa, na forma do que estabelecem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há críticas a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01.

Quanto ao mérito, as proposições são oportunas e convenientes, tendo em vista sua relevância social. Os idosos, devido à sua fragilidade e maior dificuldade de resistência à ação dos criminosos, acabam sendo vítimas potenciais, visadas por diversos tipos de quadrilha.

Um desses golpes é perpetrado aproveitando-se das necessidades econômicas dos idosos, com o oferecimento de benefícios previdenciários, para cuja suposta obtenção é exigido o depósito de determinada quantia.

Os estelionatários, desse modo, lançam mão do dinheiro desses idosos, amealhando fortunas com esses golpes. Por ser uma conduta de extrema gravidade, que não só provoca extensas lesões no orçamento dessas vítimas, mas também causa efeitos psicológicos devastadores, a sua punição não pode ter apenas um efeito pedagógico.

A pena para esses crimes deve causar impacto na mente criminosa e servir como desestimulante desse tipo de delito, além de representar uma retribuição exemplar pelos danos provocados às vítimas e à sociedade como um todo.

Entendo, todavia, que o PL n.º 6.920/10 contempla de forma mais adequada a matéria, procedendo ao aumento da pena já prevista em lei pela metade, o que se revela razoável em face das peculiaridades da vítima.

Diante desses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 6.920, de 2010, e

807, de 2011, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 6.920/10 e pela rejeição do de n.º 807/11.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator